



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS N° 1099176 - RS (2026/0198773-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE : **ELSI BLANK**
ADVOGADA : **CRISTIANE EPPLÉ - RS073904**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de nulidade em decorrência da juntada dos relatórios da interceptação telefônica nos autos da ação penal instaurada no âmbito da "Operação Aliança" já foi analisada nos autos do HC n. 1003213, ocasião em que foi afastada a alegada coação ilegal.

2. A alegada "nulidade, desde a origem, da interceptação telefônica, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, dos terminais (51) 98651-1817 e (51) 99699-1701 e de todos os números que mantiveram contato com os mesmos (prova ilícita por derivação)" não foi analisada pela Corte local nos termos em que deduzidos pela defesa, até porque as razões de apelação defensiva não apresentaram as mesmas razões

ventiladas neste writ. Tais elementos inviabilizam o conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS N° 1099176 - RS (2026/0198773-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ELSI BLANK**
ADVOGADA : **CRISTIANE EPPLÉ - RS073904**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de nulidade em decorrência da juntada dos relatórios da interceptação telefônica nos autos da ação penal instaurada no âmbito da "Operação Aliança" já foi analisada nos autos do HC n. 1003213, ocasião em que foi afastada a alegada coação ilegal.

2. A alegada "nulidade, desde a origem, da interceptação telefônica, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, dos terminais (51) 98651-1817 e (51) 99699-1701 e de todos os números que mantiveram contato com os mesmos (prova ilícita por derivação)" não foi analisada pela Corte local nos termos em que deduzidos pela defesa, até porque as razões de apelação defensiva não apresentaram as mesmas razões

ventiladas neste writ. Tais elementos inviabilizam o conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ELSI BLANK interpõe agravo regimental contra a decisão de fls, que, ao denegar a ordem in limine, chancelou acórdão proferido pela Corte local, que deu parcial provimento aos apelos ministerial e defensivo.

Após o julgamento em segundo grau, a paciente foi condenada a 04 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, como incursa no art. 2º, caput, c/c §2º e §4º, I, da Lei n.º 12.850/2013.

Neste writ, a defesa pretende "seja declarada a nulidade do acórdão, uma vez que proferido sem que a íntegra do processo fosse avaliada, já que a digitalização deste é falha", sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se proceda a digitalização integral".

Objetiva, ainda, "seja reconhecida a nulidade, desde a origem, da interceptação telefônica, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, dos terminais (51) 98651-1817 e (51) 99699-1701 e de todos os números que mantiveram contato com os mesmos (prova ilícita por derivação), na medida em que decorrentes de deferimentos de escutas em diversos números telefônicos sem nenhuma documentação que os vinculasse aos investigados, acarretando em indiscriminada quebra de sigilo telefônico de pessoas sequer investigadas, em afrontosa e perigosa quebra da garantia constitucional insculpida no artigo 5.º, inciso XII, da CF/88, bem como do disposto nos artigos 2.º, inciso I e §único; e 5.º, da Lei 9.296/1996".

VOTO

Inicialmente, consigno que a tese de nulidade em decorrência da juntada dos relatórios da interceptação telefônica nos autos da ação penal instaurada no

âmbito da "Operação Aliança" já foi analisada nos autos do HC n. 1003213, ocasião em que afastei a alegada coação ilegal nos seguintes termos:

[...]

II. Tese de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, ante a ausência de preservação da integralidade da prova produzida na interceptação telefônica e de juntada integral dos relatórios de interceptação, a ensejar a declaração de nulidade das provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática

No que tange à referida tese, a Corte local consignou que “as Defesas ainda insurgiram- se quanto à nulidade absoluta do feito por ilicitude das provas constantes nos autos de forma não integral, bem como a quebra da cadeia de custódia, que ensejariam cerceamento de defesa”, ocasião em que salientou que “o Magistrado destac[ara] que, mesmo antes do recebimento da ação penal, as Defesas tiveram acesso à integralidade das provas documentadas, além das mídias em que gravadas as conversas telefônicas interceptadas, eis que disponíveis às partes”.

Afirmou, ainda, “não [ser] necessária a transcrição integral das conversas interceptadas, desde que possibilitado ao investigado o pleno acesso a todas as conversas captadas, assim como disponibilizada a totalidade do material que, direta e indiretamente, àquele se refira, tratando- se de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal”.

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, "No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição".

Ao interpretar o referido dispositivo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa.

Vale dizer, nos termos em que concluiu a Corte Suprema, a ausência de transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia, desde que o disponível não seja insuficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao denunciado, não configura ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). No mesmo norte, menciono o seguinte julgado: STF, Inq n. 2.774/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2011.

De fato, não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à

instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações.

Assim, há de ser feita uma seleção daquilo que deve, realmente, constar dos autos para a defesa e para a acusação, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo irrelevante para a persecução criminal. Não gera, portanto, nulidade o fato de a transcrição das escutas telefônicas realizada pela autoridade competente abranger apenas os trechos mais relevantes para as investigações.

No caso, a defesa, em nenhum momento, comprovou que não tenha obtido o acesso às mídias com o inteiro teor das interceptações telefônicas (ou que tenha tido o acesso recusado pelo Magistrado), tampouco demonstrou que o conteúdo disponibilizado não haja sido suficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao réu e para a ampla manifestação da defesa nos atos do processo.

Diante de tais considerações, não identifico nenhuma inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, por isso mesmo, afasto a apontada nulidade. [...]

No mais, observo que a alegada "nulidade, desde a origem, da interceptação telefônica, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, dos terminais (51) 98651-1817 e (51) 99699-1701 e de todos os números que mantiveram contato com os mesmos (prova ilícita por derivação)" **não foi analisada pela Corte local nos termos em que deduzidos pela defesa, até porque as razões de apelação defensiva não apresentaram as mesmas razões ventiladas neste writ, in verbis:**

II. III – DA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS, AÇÕES CONTROLADAS, QUEBRA DE SIGILO FISCAL E FINANCEIRO E INFILTRAÇÃO POR MEIO VIRTUAL:

Este Egrégio Tribunal deve observar, ainda, a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas, ações controladas, quebra de sigilo fiscal e financeiro e infiltração por meio virtual, na hipótese em apreço, mormente por se tratar de grave incursão estatal em direitos individuais protegidos pela Constituição da República no artigo 5º, incisos X e XII: [...]

Afora o texto da Constituição é importante notar que a Lei nº 9.296/96, na qual restou regulamentado o referido inciso XII do artigo 5º, estabeleceu elevadíssimo rigor na determinação de interceptação telefônica.

Conforme o artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.296/96 sempre que a comunicação interceptada for gravada será determinada a sua transcrição, mormente porque o processo é, acima de tudo, documentação, exigindo-se a forma escrita relativamente à prova. O presente caso, portanto, revela flagrante cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF) e inaceitável ofensa ao princípio da paridade de armas em face da transcrição de fragmentos previamente selecionados para atender o exclusivo interesse da acusação. No mais, há de ser reconhecida a nulidade das ações controladas, quebra de sigilo fiscal e financeiro e infiltração por meio virtual, por agressão aos direitos protegidos pela Constituição de 1988. O uso de tais meios, no caso, não justificam os fins. Sob o ponto de vista processual penal, caracterizam não só o abuso e o atropelo às garantias fundamentais em desfavor dos investigados/réus como também a instrumentalização de técnicas ilegítimas que resultam em provas ilícitas originárias e por derivação. Diante deste cenário, para muito além do cerceamento de defesa, resta clara a devassa/invasão da intimidade (medida excepcionalíssima) dos réus, a ensejar a nulidade dos elementos probatórios e informativos, bem como todas que delas derivam (fruits of the poisonous tree), nos termos do art. 157 do CPP, e, como consequência, a nulidade ab initio do presente feito. (fls. 174-175)

Tais elementos inviabilizam o conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.099.176 / RS

Número Registro: 2026/0198773-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00070004220178210019 01921700027837 1921700027837 51251524720198210001 70004220178210019

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANE EPPLÉ

ADVOGADA : CRISTIANE EPPLÉ - RS073904

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ELSI BLANK

CORRÉU : ALEX ELOY DOS SANTOS

CORRÉU : MARCELO MARTINS RODRIGUES

CORRÉU : ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA

CORRÉU : MARCIO MORAES DA SILVEIRA

CORRÉU : GABRIEL ALVES DOS SANTOS

CORRÉU : MARCIO ANTONIO WACHELESKI

CORRÉU : RANIERI THIAGO DELAVI RIBAS

CORRÉU : PAULO CESAR DE LIMA MIRANDA

CORRÉU : LUCAS DREHER RODRIGUES

CORRÉU : DARJA FERREIRA MATIAS

CORRÉU : DOUGLAS RAFAEL DE PAULA

CORRÉU : DAIANA REGINA RIBEIRO

CORRÉU : ALIAN JOSE DA SILVA

CORRÉU : THIAGO TRINDADE MARIA MORAES

CORRÉU : DIEGO DA SILVA AVILLA

CORRÉU : DAVI SILVA DA CONCEICAO
CORRÉU : JOSIAS DOS SANTOS AMADOR
CORRÉU : RUDINEI FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : CRISTIANO MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU : CRISTIANO DOS REIS
CORRÉU : FLORIANO GOMES
CORRÉU : JOEL BORGES DA ROSA
CORRÉU : MAGNOS CESAR DA SILVA
CORRÉU : EZEQUIEL SILVEIRA
CORRÉU : JAINE EDELEN RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : VALDIR GOMES DA SILVA
CORRÉU : ZILO ASSIS DE FREITAS
CORRÉU : GEISON MARTINS DA SILVA
CORRÉU : DOUGLAS LUIS PEREIRA SANTOS
CORRÉU : LUIZ CAVALHEIRO
CORRÉU : DAIANE VARGAS
CORRÉU : JOSE CARLOS PINTO
CORRÉU : MICHEL ELIAS DOS SANTOS
CORRÉU : MARCIO RODRIGO PEREIRA
CORRÉU : MARCOS JOSE WACHELESKI
CORRÉU : JOSE FABIANO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : ALEX TOLEDO DA COSTA
CORRÉU : JUNIOR GABRIEL DE LIMA
CORRÉU : ALEXSANDRO MACHADO
CORRÉU : DIONIMAR DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : PAULO FERNANDO BLANK BRUM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELSI BLANK
ADVOGADA : CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026